



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000
Fone / Fax: (0**84) 3427-2203

PROJETO DE LEI Nº 015/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS
BATISTAS-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de **Timbaúba dos Batistas**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçadas e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal, presencial ou por empresa regularmente contratada para este fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000

Fone / Fax: (0**84) 3427-2203

Art. 3º. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal, presencial ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, serão emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, através de sua Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, procederão a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. - A multa prevista no art. 1º serão expedidas anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e serão enviadas, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º. - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro

Art. 8º. - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos do Município e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

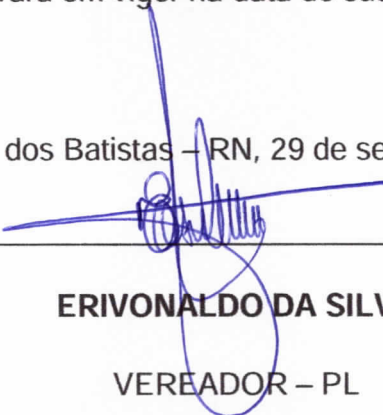
Art. 9º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000
Fone / Fax: (0**84) 3427-2203

Art. 10º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba dos Batistas – RN, 29 de setembro de 2021.



ERIVONALDO DA SILVA
VEREADOR – PL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000
Fone / Fax: (0**84) 3427-2203

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Timbaúba dos Batistas-RN, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

O proprietário do terreno será notificado para limpeza e conservação e terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições. Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel que será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Poder Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos limpos. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa. Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000

Fone / Fax: (0**84) 3427-2203

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Timbaúba dos Batistas – RN, 29 de setembro de 2021.

ERIVONALDO DA SILVA

VEREADOR – PL